



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAUBAS - BA

TERÇA-FEIRA – 10 DE OUTUBRO DE 2023 - ANO III – EDIÇÃO Nº 187

Edição eletrônica disponível no site www.pmmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS PUBLICA:

- **DECISÃO ADMINISTRATIVA/ PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2023:** AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAL PENSO.

**IMPrensa OFICIAL
UMA GESTÃO LEGAL
E TRANSPARENTE**

- Gestor(a): Aloísio Miguel Rebonato
- Praça Imaculada Conceição, Nº 1251 - Centro
- Tel: (77) 3473-1461



Edição eletrônica disponível no site www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS - BA
RUA DOUTOR VITAL SOARES, 268, 1º ANDAR, CENTRO
CEP:46500-000 - CNPJ Nº 13.782.461/0001-05

Processo Administrativo nº 006/2023

Pregão Eletrônico nº 004/2023

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Versa o presente expediente sobre processo licitatório adotado na modalidade de Pregão Eletrônico de nº 004/2023, cujo objeto se refere sobre registro de preços para futura e eventual aquisição de MEDICAMENTOS E MATERIAL PENSO de forma parcelada e continuada para atender as necessidades da Farmácia Básica, Atenção Básica, Vigilância em Saúde, Média e Alta Complexidade do Fundo Municipal de Saúde de Macaúbas – Bahia, com sessão de abertura designada para o dia 11 de outubro de 2023.

Com efeito, tendo em vista o recebimento de pedidos de esclarecimentos e impugnações ao Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2023, interpostos pelas empresas IDPROMO; MEDISIL MEDICAMENTOS LTDA, inscrita CNPJ nº 96.827.563/0001-27; HALEX ISTAR INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S/A., inscrita no CNPJ sob o nº 01.571.702/0001-98; MEDICAL 7 COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 36.315.577/0001-30 e MD MATERIAL HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.294.636/0001-32, passa-se a apreciar os termos das petições referendadas.

Pois bem, os pedidos de esclarecimentos e impugnações, em síntese, encontram-se assim arrazoados:

i) a empresa IDPROMO requer que sejam separados os itens 13,14,15 e 16 do LOTE 35, a fim de que possa participar do certame;

ii) a empresa MEDISIL MEDICAMENTOS LTDA consigna que “Os medicamentos adquiridos por meio de licitações não são necessariamente obrigados a serem da Lista RENAME (Relação Nacional de Medicamentos Essenciais). A RENAME é uma lista elaborada pelo Ministério da Saúde do Brasil que contém medicamentos considerados essenciais para o Sistema Único de Saúde (SUS). Esses medicamentos são selecionados com base em critérios de eficácia, segurança, custo benefício e relevância para o tratamento de doenças prioritárias. (...) Por estes motivos gostaríamos que os senhores nos fornecessem informações sobre as necessidades dos medicamentos abaixo, uma vez que os mesmos não fazem parte

1/8



Edição eletrônica disponível no site www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS - BA
RUA DOUTOR VITAL SOARES, 268, 1º ANDAR, CENTRO
CEP:46500-000 - CNPJ Nº 13.782.461/0001-05

da lista RENAME e normalmente não são utilizados por nenhum outro município. Gostaríamos neste momento de informações detalhadas sobre os critérios para a aquisição destes medicamentos nesse contexto específico. Por exemplo conforme ANEXO I TERMO DE REFERÊNCIA, item 2.4 os medicamentos foram agrupados de acordo a forma terapêutica, o que não condiz com a realidade dos lotes.”

iii) a empresa HALEX ISTAR INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S/A sustenta que a “determinação de itens em lotes infringe diretamente as normas impostas ao procedimento licitatório, direito a isonomia e a livre concorrência de observância obrigatória pela Administração Pública”. Ademais, destaca que “ Cumpre salientar que conforme é de conhecimento geral a determinação legal devidamente registrada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA em sua RDC nº 45 que estabelece que o Item 08 - Lote 05, Item 05 - Lote 19, e Itens 01, 02, 03, 04, 05, 06, 08, 11, 12 e 13 - Lote 21 acima descritos podem ser licitados no formato de Ampola ou Bolsa, o ideal é que o instrumento convocatório especifique as duas formas na garantia do princípio da isonomia e da livre concorrência.”

iv) a empresa MEDICAL 7 COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA ME destaca que “O presente edital, é do tipo menor preço por Lote, declarando vencedor um licitante para o lote, o que restringe a diversidade de interessados. Destarte, faz-se necessário esclarecer que, o critério de julgamento utilizado, dificulta a ampla participação das empresas interessadas, visto que, para disputar, estas serão compelidas a apresentar proposta para todos os itens licitados no lote. Em precisa análise ao edital supramencionado, observamos que no lote 22 existe 01 item com classificação sanitária e seguimento distintos dos demais itens que compõe o lote. Item 22 O item 22 do lote 22 é um CURATIVO ESPECIAL e, devido a isso, não pode continuar junto aos medicamentos”. Ademais salienta que “no LOTE 22, o item nº22 descrito como GSAF-GEL, 85G, está discriminado de forma incorreta, uma vez que a detalhamento do item deve ser realizada de forma técnica, minuciosa e sem indicação de marca”.

v) a empresa MD MATERIAL HOSPITALAR LTDA solicita esclarecimentos no sentido se a exigência da ANVISA, prevista no edital, se refere a autorização de funcionamento da licitante ou registro de todos os itens da licitação. Ademais em relação aos itens 16,17 e 18 do LOTE 24, pugna se tem alguma indicação de marca aos referidos materiais ou já se trabalha com alguma específica (MONO LUMEN, DUPLO LUMEN, TRIPLO LUMEN), face dificuldades “de encontrar

2/8



Edição eletrônica disponível no site www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS - BA

RUA DOUTOR VITAL SOARES, 268, 1º ANDAR, CENTRO
CEP46500-000 - CNPJ Nº 13.782.461/0001-05

um item que atenda 100% ao descritivo do edital."

É o relatório.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Secretaria Municipal de Saúde procura sempre atender ao interesse público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade.

Isto posto, cumpre destacar que a discricionariedade da Administração para definir o objeto da licitação, bem como o agrupamento dos itens em lotes, guardando, obviamente, a similitude ou semelhança entre os mesmos, encontra-se disposta no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93, onde versa que:

"Art. 23 [...]

§1º – As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala."

Nessa esteira, podemos citar a vasta Jurisprudência do TCU acerca da possibilidade e obrigação do agrupamento de itens divisíveis em lotes:

"O § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93 estabelece a possibilidade de a Administração fracionar o objeto em lotes ou parcelas desde que haja viabilidade técnica e econômica. Nos termos do § 2º, o fracionamento da contratação produz a necessidade de realização de diversas licitações. O fundamento do parcelamento é, em última instância, a ampliação da competitividade que só será concretizada pela abertura de diferentes licitações. Destarte, justifica-se a exigência legal de que ser realize licitação distinta para cada lote do serviço total almejado. " (Acórdão nº 2.393/2006. Plenário)

"Cabe considerar, porém, que o modelo para a contratação parcelada adotado nesse parecer utilizou uma excessiva pulverização dos serviços.

3/8



Edição eletrônica disponível no site www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS - BA
RUA DOUTOR VITAL SOARES, 268, 1º ANDAR, CENTRO
CEP46500-000 - CNPJ Nº 13.782.461/0001-05

Para cada um de cinco prédios, previram-se vários contratos (ar condicionado, instalações elétricas e eletrônicas, instalações hidrosanitárias, civil). Esta exagerada divisão de objeto pode maximizar a influência de fatores que contribuem para tornar mais dispendiosa a contratação (...) embora as estimativas numéricas não mostrem consistência, não há nos autos nenhuma evidência no sentido oposto, de que o parcelamento seria mais vantajoso para a Administração. Ao contrário, os indícios são coincidentes em considerar a licitação global mais econômica" (Acórdão nº 3140/2006 do TCU).

Informativo de Licitações e Contratos 167/2013 - TCU Sessões: 3 e 4 de setembro de 2013 Segunda Câmara:

"5. É legítima a adoção da licitação por lotes formados com elementos de mesma característica, quando restar evidenciado que a licitação por itens isolados exigirá elevado número de processos licitatórios, onerando o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, colocando em risco a economia de escala e a celeridade processual e comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração." (Destques nossos)
"O parcelamento do objeto licitado deve ocorrer quando a opção se comprovar viável do ponto de vista técnico- econômico, nos termos do art. 23, § 1º, da Lei no 8.666/1993. Não caracteriza cerceamento de competitividade a realização de uma só licitação com objetos múltiplos, se comprovado que o parcelamento implicaria perda de eficiência e prejuízo técnico à Administração. " (Acórdão 3041/2008 Plenário)

"Como é sabido, a regra do fracionamento da contratação deve ser aplicada nas hipóteses em que isso for possível e representar vantagem para a Administração. Essa medida visa ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que a redução do porte das aquisições ampliaria o universo de possíveis interessados na disputa. 60. Essa regra, contudo, poderá ser mitigada em face de limites de ordem técnica, ou seja, o fracionamento em lotes deverá respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. 61. Além disso, o fracionamento da contratação poderá também esbarrar em impedimentos de ordem econômica, os quais se relaciona com o risco

4/8



Edição eletrônica disponível no site www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS - BA
RUA DOUTOR VITAL SOARES, 268, 1º ANDAR, CENTRO
CEP.46500-000 - CNPJ Nº 13.782.461/0001-05

de o fracionamento aumentar o preço unitário a ser pago pela Administração. Logo, nas situações em que pode ocorrer o aumento dos custos para o Poder Público, não caberá falar em fracionamento, uma vez que a finalidade é a redução de despesas administrativas.” (Acórdão 2407/2006 - Plenário)

“A adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular. A Administração, de acordo com sua capacidade e suas necessidades administrativas e operacionais, deve sopesar e optar, motivadamente, acerca da quantidade de contratos decorrentes da licitação a serem gerenciados...” (Acórdão nº 2796/2013)

Veja-se que a Súmula do TCU nº 247 há expressa previsão acerca da possibilidade de proceder as aquisições de forma agrupada com o intuito de evitar "prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala", fatos estes plenamente justificáveis nos estudos preliminares realizados pela Administração ao verificar que a forma mais eficiente de proceder à aquisição ocorrerá com o agrupamento de itens semelhantes em lotes.

Acerca do tema cita-se as lições do festejado Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, no Parecer nº 2086/00, elaborado no Processo nº 194/2000 do TCDF:

“Desse modo a regra do parcelamento deve ser coordenada com o requisito que a própria lei definiu: só se pode falar em parcelamento quando há viabilidade técnica para sua adoção. Não se imagina, quando o objeto é fisicamente único, como um automóvel, que o administrador esteja vinculado a parcelar o objeto. Nesse sentido, um exame atento dos tipos de objeto licitados pela Administração Pública evidencia que embora sejam divisíveis, há interesse técnico na manutenção da unicidade, da licitação ou do item da mesma. Não é, pois, a simples divisibilidade, mas a viabilidade técnica que dirige o processo decisório. Observa-se que, na aplicação dessa norma, até pela disposição dos requisitos, fisicamente dispostos no seu conteúdo, a avaliação sob o aspecto técnico precede a avaliação sob o aspecto econômico. É a visão jurídica que se harmoniza com a lógica. Se um objeto, divisível, sob o aspecto econômico for mais vantajoso, mas houver inviabilidade técnica em que seja licitado em separado, de nada

5/8



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAUBAS - BA

TERÇA-FEIRA
10 DE OUTUBRO DE 2023
ANO III – EDIÇÃO Nº 187

Edição eletrônica disponível no site www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS - BA
RUA DOUTOR VITAL SOARES, 268, 1º ANDAR, CENTRO
CEP:46500-000 - CNPJ Nº 13.782.461/0001-05

valerá a avaliação econômica. Imagine-se ainda esse elementar exemplo do automóvel: se por exemplo as peças isoladamente custassem mais barato, mesmo assim, seria recomendável o não parcelamento, pois sob o aspecto técnico é a visão do conjunto que iria definir a garantia do fabricante, o ajuste das partes compondo todo único, orgânico e harmônico. Por esse motivo, deve o bom administrador, primeiramente, avaliar se o objeto é divisível. Em caso afirmativo, o próximo passo será avaliar a conveniência técnica de que seja licitado inteiro ou dividido".

Assim, a divisão do objeto depende da viabilidade técnica e econômica, tendo a administração prerrogativa para analisar caso a caso, dentro dos limites de sua discricionariedade, a possibilidade do objeto ser fracionado. Portanto, a decisão pela licitação, por lote, para este caso específico, propicia um gerenciamento eficiente e racionalizado dos recursos públicos.

Ressalta-se, ainda, que durante a elaboração do Termo de Referência e do Edital foi levado em consideração, na composição dos lotes, o agrupamento de itens com características semelhantes, pautado nas características do mercado, respeitando-se a ampliação da competitividade.

Por fim, por se tratar de uma licitação com um número elevado de medicamentos e materiais penso a serem adquiridos, a divisão por item poderá causar prejuízo para o conjunto do certame. Destarte, a opção pela realização da licitação de forma agrupada, decorreu em razão, tanto da viabilidade técnica, como também econômica, sendo, entretanto, verificada, durante a construção dos lotes, a similaridade para os itens de cada lote, a fim de se evitar, justamente, a restrição à competitividade.

Nesta linha de intelecção, não se justifica o pedido formulado pela empresa IDPROMO de fracionamento dos itens 13,14,15 e 16 do Lote 35, uma vez que tais materiais se entremostam possíveis em serem agrupados com os demais que compõem o LOTE 35.

De igual forma, pelos motivos acima libelados, não se acolhe a impugnação formulada pela empresa HALEX ISTAR INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S/A que questiona a realização do certame por lote. De referência a unidade de alguns

6/8



Edição eletrônica disponível no site www.pmmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS - BA

RUA DOUTOR VITAL SOARES, 268, 1º ANDAR, CENTRO
CEP:46500-000 - CNPJ Nº 13.782.461/0001-05

dos medicamentos ser no formato Ampola e não Bolsa, salienta-se que as especificações de apresentação em AMPOLAS se entremostam as mais recomendadas para atender a demanda dos serviços de saúde, não ferindo princípios de legalidade, isonomia, ampla concorrência, qualidade, segurança e eficácia.

De referência ao pedido de esclarecimento apontado pela empresa MD MATERIAL HOSPITALAR LTDA face aos itens 16,17 e 18 do LOTE 24, destaca-se que não há qualquer indicação de marca aos materiais, então especificados, nem tampouco a municipalidade trabalha com marca específica para os preditos itens. De mais a mais, esclareça-se que a exigência da ANVISA, prevista no edital, se refere a autorização de funcionamento da licitante.

Lado outro, acata-se o pedido de impugnação realizado pela empresa MEDICAL 7 COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA ME, face ao item 22, Lote 22, com visas a ser alterada a sua especificação, a fim de afastar irrogação de que se refere a marca específica, razão pela qual fica o citado LOTE CANCELADO da disputa.

No que se reporta sobre o questionamento da empresa MEDISIL MEDICAMENTOS LTDA no sentido de que esta municipalidade está a licitar medicamentos fora da lista RENAME, bem como sobre as necessidades de tais medicamentos, cumpre esclarecer que a administração pública objetivando atender demanda dos usuários do sistema municipal de saúde elencou medicamentos de forma suplementar aos previstos pela lista RENAME, estadeada, portanto, no âmbito da conveniência e oportunidade administrativa, pautada na absoluta legalidade, atendendo, inclusive, a regramento de ordem constitucional.

É de comum sabença, nos termos do art. 24, XII, da Constituição da República, a competência para proteção e defesa da saúde é concorrente, logo cada ente poderá elaborar a sua própria lista de medicamentos, de forma suplementar à União, não incidindo em qualquer irregularidade à municipalidade em adotar lista de medicamentos suplementar aquela prevista pela RENAME. Aliás, em assim agindo a administração municipal cumpre a Carta Federal que ao versar sobre a ordem social, consagra: **“Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”**.

7/8



Edição eletrônica disponível no site www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS - BA

RUA DOUTOR VITAL SOARES, 268, 1º ANDAR, CENTRO
CEP46500-000 - CNPJ Nº 13.782.461/0001-05

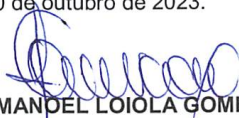
Por certo, o direito à saúde é um direito social previsto na Constituição Federal – CF de 1988 como um direito de todos e um dever do Estado (arts. 5º, 6º e 196 da CF). Sua garantia deve ser feita por meio de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, bem como ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da CF), razão pela qual inexistente qualquer irregularidade em o município licitar medicamentos não contemplados na lista RENAME.

A Lei Orgânica da Saúde (Lei 8.080/1990) inclui, no campo de atuação do Sistema Único de Saúde – SUS, a **execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive, farmacêutica.**

Desta forma, pelos motivos libelados, oferta-se esclarecimentos solicitados, e **INDEFERE-SE** os pedidos contidos em sede de esclarecimentos e impugnação ao edital, todavia, se acolhe o pedido da empresa MEDICAL 7 COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 36.315.577/0001-30, para tão só e somente só, CANCELAR da disputa o LOTE 22, a fim de que se proceda as alterações das especificações do item 22, permanecendo inalterados os demais LOTES, objeto do certame.

Publica-se esta decisão para ciência dos interessados, no Diário Oficial do Município, prescindindo de qualquer outro meio para tal fim.

Macaúbas/BA, em 10 de outubro de 2023.


MANOEL LOIOLA GOMES
-Pregoeiro-